

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2006**

Dispõe sobre a criação do termo  
Agricultura Indígena.

**Autor:** Deputado WELLINGTON  
FAGUNDES

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Wellington Fagundes**, que define as atividades compreendidas na agricultura indígena, a fim de que recebam, em conjunto com a pesca, caça e pecuária, apoio e assistência técnica diferenciados dos órgãos públicos, mediante linhas de financiamento especiais. Determina ainda competir ao Poder Público garantir a proteção e promover a recuperação dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, além de desenvolver programas de educação ambiental.

Na Justificação, o autor lembra ser a agricultura o principal meio de sobrevivência e instrumento de melhoria nas condições de vida e de trabalho do índio, de maneira que a criação de políticas específicas voltadas para a “agricultura indígena”, como foram criadas para a “agricultura familiar” poderá prevenir mortes de índios por desnutrição, em virtude do desconhecimento de técnicas de cultivo, além da participação na formulação e execução de programas educativos de proteção ambiental e desenvolvimento auto-sustentável.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou unanimemente a proposição, com emenda ao art. 1º do projeto, adotada na complementação de voto do Relator, o ex-

Deputado Rodolfo Pereira, para acrescentar as atividades pecuárias à definição de agricultura indígena.

Da mesma forma, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, aprovou o projeto e a emenda da Comissão anterior, acompanhando à unanimidade o voto da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação, em suporte unânime à manifestação do Relator, Deputado Aelton Freitas, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 6.528/06 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação das proposições.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e XIV) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, o projeto vai ao

encontro da proteção constitucional aos índios, suas terras e suas atividades produtivas (CF, art. 231).

No que tange à juridicidade, entendemos que a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural contém vício capaz de lhe barrar a aprovação.

Com efeito, de acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o verbete **agricultura** carrega os seguintes significados:

**“Verbete: agricultura**

*[Do lat. agricultura.]*

*S. f.*

**1.** *Arte de cultivar os campos; cultivo da terra; laboura; cultura.*

**2.** *Conjunto de operações que transformam o solo natural para produção de vegetais úteis ao homem.*

**Agricultura itinerante.**

*1. Sistema primitivo de cultura do solo, característico das regiões tropicais, e pelo qual, após a queimada da mata, se instala determinada laboura, que é abandonada apenas a terra dá mostras de esgotamento, ocasião em que o lavrador parte à procura de nova área ainda inexplorada.*

**Agricultura superior.**

*1. A que se caracteriza pelo emprego de adubos e irrigação artificial, selecionamento e cruzamento de vegetais, combate às pragas e moléstias e uso de toda a tecnologia, com vista a aumentar a produtividade.”*

Da própria construção da palavra, que presume o cultivo da terra para produção de vegetais, vê-se que não há como incluir a pecuária no art. 1.º do projeto, que define agricultura indígena.

Sua exclusão, no entanto, não resulta em nenhum prejuízo, posto que o art. 2.º já prevê que o apoio governamental e a assistência técnica diferenciada objetivada pela lei destina-se não apenas à agricultura indígena, mas também à pesca, à caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

É técnica similar à da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que em seu art. 3.º define os requisitos para ser considerado agricultor

familiar ou empreendedor familiar rural e, no § 2.º do mesmo artigo, elenca outros beneficiários da lei (silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores).

Por fim, no que concerne à técnica legislativa e redacional, é necessária apenas uma emenda para adequação da ementa do projeto ao que determina o art. 5.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda** do Projeto de Lei n.º 6.528, de 2006, e pela **injuridicidade da emenda** da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2006**

Dispõe sobre a criação do termo  
Agricultura Indígena.

### **EMENDA Nº**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras  
providências.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA